



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2108786 - CE (2023/0406938-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : LUYDY JHONYS MONTE DA COSTA
ADVOGADO : LINDELÂNDIA MENDES ANDRADE - CE039373

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** contra acórdão que negou provimento ao agravo em execução penal.

Os autos revelam que o recorrido, cumprindo pena em regime semiaberto com monitoramento eletrônico, descumpriu as condições estabelecidas, permitindo que o equipamento descarregasse e violando o perímetro de recolhimento domiciliar.

Não obstante, o juízo da execução deferiu a progressão ao regime aberto, sem apurar a alegada falta grave, sob o fundamento de que, após a Resolução n. 412, CNJ, caberia à autoridade administrativa seguir os protocolos estabelecidos para posterior comunicação ao juízo sobre eventual falta grave.

O Ministério Público interpôs agravo em execução, o qual foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Ceará, sob o entendimento de que a Resolução n. 412, CNJ, possui força vinculante, e que os protocolos nela previstos devem ser observados antes da comunicação ao juízo da execução.

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso especial para alegar violação ao art. 118, inciso I e §2º, da Lei de Execução Penal. Sustenta que o descumprimento das condições do monitoramento eletrônico configura falta grave passível de apuração direta pelo juízo da execução, mediante audiência de justificação, independentemente de procedimento administrativo prévio (fls. 91/110).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso especial (fls. 152/158).

É o relatório. **DECIDO.**

A controvérsia cinge-se à interpretação do alcance da Resolução n. 412, CNJ, e sua relação com as competências jurisdicionais previstas na Lei de Execução Penal, especificamente no art. 118, §2º.

O Tribunal de origem entendeu que a aludida Resolução possui caráter vinculante e que seus protocolos devem ser rigorosamente observados pela autoridade administrativa, antes de qualquer comunicação ao juízo da execução sobre possível falta grave decorrente de descumprimento do monitoramento eletrônico.

Contudo, tal interpretação não merece prosperar.

Sobre a matéria, destaco que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao apreciar o Tema n. 941, STJ, no julgamento do RE 972.598/RS, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, fixou a tese de que, havendo a oitiva do apenado perante o Juízo da Execução, em audiência de justificação, com a presença do defensor e do Ministério Público, não se exige a realização de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar, o que supre, inclusive, eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica.

Confira-se a ementa do precedente vinculante:

"Processual penal. Recurso extraordinário. Execução penal. Prévio procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta grave. Desnecessidade. Audiência em juízo na qual assegurados o contraditório e a ampla defesa. Provimento do Recurso. 1. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. 2. No sistema de jurisdição una, o procedimento judicial conta com mais e maiores garantias que o procedimento administrativo, razão pela qual o segundo pode ser revisto judicialmente, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa. 3. Por outro lado, em um sistema congestionado como o da Execução Penal, qualquer atividade redundante ou puramente formal significa desvio de recursos humanos da atividade principal do Juízo, inclusive e notadamente a de assegurar os benefícios legais para que ninguém permaneça no cárcere por período superior à condenação. 4. Desse modo, a apuração de falta grave em procedimento judicial, com as garantias a ele inerentes, perante o juízo da Execução Penal não só é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF) como torna desnecessário o prévio procedimento administrativo, o que atende, por igual, ao princípio da eficiência de que cuida o art. 37 da Constituição Federal. 5. Provimento do Recurso com a afirmação da seguinte tese: “A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica

no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena". (RE 972598, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe196 DIVULG 05-08-2020 PUBLIC 06-08-2020).

Diante do entendimento firmado pelo STF, "esta Corte tem entendido que a Súmula 533/STJ, que reputa obrigatória a prévia realização de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta praticada pelo condenado durante a execução penal, deve ser relativizada, sobretudo em casos nos quais o reeducando pratica falta grave durante o cumprimento de pena extra muros, ocasiões em que a realização de audiência de justificação em juízo, com a presença da defesa técnica e do *Parquet*, é suficiente para a homologação da falta, não havendo se falar em prejuízo para o executado, visto que atendidas as exigências do contraditório e da ampla defesa, assim como os princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas. Isso porque a sindicância realizada por meio do PAD somente se revelaria útil e justificável para averiguar fatos vinculados à casa prisional, praticados no interior da cadeia ou sujeitos ao conhecimento e à supervisão administrativa da autoridade penitenciária." (AgRg no HC n. 579.647/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma).

Ademais, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que a utilização de tornozeleira eletrônica sem bateria configura falta grave, nos termos dos arts. 50, inciso VI, e 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal, pois o apenado descumpre a ordem do servidor responsável pela monitoração, para manter o aparelho em funcionamento, e impede a fiscalização da execução da pena (AgRg no AREsp n. 1.569.684/TO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma).

Impõe-se, assim, a reforma do acórdão, para ser apurada a ocorrência de falta grave em audiência de justificação, realizada na presença do Defensor e do Ministério Público, com a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do STJ, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Juízo da Execução visando à designação da audiência de justificação para apuração da falta grave.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator